



## PROJETO DE LEI Nº 149, DE 2015

*“Obriga o pagamento de honorários de sucumbência aos advogados públicos, alterando a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.”*

**Autor: Deputado Félix Mendonça Júnior**

**Relator: Deputado JORGINHO MELLO**

### I – RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 149, de 2015, o Deputado Félix Mendonça Júnior propõe a obrigatoriedade de pagamento de honorários de sucumbência aos advogados públicos, alterando-se a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

O projeto foi distribuído à Comissão de Finanças e Tributação – CFT – para exame de adequação orçamentária e financeira e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC – para verificação da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



## II – VOTO

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como **compatível** *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como **adequada** *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*.

Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

Em relação ao plano plurianual, a proposição é compatível com a Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016 – PPA 2016/2019 –, e não conflita com suas disposições.

À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, os gastos oriundos da implementação do projeto de lei em apreço enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida como a despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida norma. Conforme o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos



dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO –, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Essa comprovação, conforme § 4º do mesmo artigo, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

A observância dessas prescrições da LRF será comentada a seguir nos tópicos específicos de abordagem de compatibilidade com as disposições da LDO.

No que se refere à compatibilidade do projeto com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

*" Art. 169...*

*§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista." (grifos nossos)*

A fim de atender a tal disposição constitucional, a Lei nº 13.408/2016, LDO 2017, art. 103, autoriza o aumento das despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens apenas até o montante dos limites orçamentários arrolados em anexo discriminativo específico da Lei



Orçamentária, cujos valores devem constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, a LDO determina que os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão, dentre outros requisitos, ser acompanhados das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece a LRF; e do demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por poder ou órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando ativos, inativos e pensionistas (art. 102 da LDO 2017).

Analisando-se o PL nº 149, de 2015, verifica-se o descumprimento de diversos requisitos legais mencionados.

O Anexo V da Lei Orçamentária para 2017 - Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, - não contém autorização para a concessão da vantagem proposta no projeto em análise. Além disso, não há prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Ademais, não foi informada também a estimativa do impacto orçamentário financeiro da proposição, tampouco foi indicada a compensação para o aumento da despesa.

Acresce-se, por fim, o descumprimento do inciso I do § 6º do art. 117 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 - LDO 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), que dispõe que será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos dos arts. 49, 51, 52, 61, 63, 96 e 127 da Constituição Federal. Semelhante disposição é encontrada no art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação – NI CFT, segundo o qual será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Segundo a alínea “c” do inciso II do § 1º art. 61 da CF, são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Nesse sentido, consta-se que o projeto de lei em



análise dispõe sobre matéria reservada ao Presidente da República.

Resta-se evidenciada, portanto, a transgressão aos seguintes dispositivos legais: (i) art. 169, § 1º, CF/88, combinado com art. 103 da LDO 2017; (ii) art. 102 e 117, § 6º, I, da LDO 2016; (iii) art. 17, §§ 2º e 4º, da LRF; e (iv) Súmula nº 1/08-CFT.

Finalmente cabe mencionar que a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações. Dessa forma, o pagamento de honorários pretendido pelo Projeto de Lei em análise já foi contemplado com a promulgação dessa nova Lei.

Em face do exposto, VOTO pela INCOMPATIBILIDADE e INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 149, de 2015.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

**Deputado JORGINHO MELLO**

**Relator**